

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2025

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre combate e prevenção à violência financeira contra pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização, tendo como diretrizes:

I - aplicação de recursos exclusivamente no desenvolvimento de ações, de políticas e de programas destinados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - incentivo a soluções inovadoras para a proteção da pessoa idosa e para a promoção do envelhecimento ativo, inclusive fomento ao desenvolvimento e implementação de tecnologias assistivas;

III - descentralização político-administrativa das ações governamentais destinadas à pessoa idosa;

IV - flexibilidade e agilidade na aplicação dos recursos, sem prejuízo da transparência e do controle.

Parágrafo único. O Fundo da Pessoa Idosa financiará Programa de Combate à Violência Financeira contra Pessoas Idosas, com a finalidade de financiar ações, campanhas e iniciativas voltadas à prevenção, combate, responsabilização e reparação de danos decorrentes de fraudes, abusos financeiros, exploração patrimonial e quaisquer práticas lesivas à pessoa idosa. (NR) ”



Art. 2º O art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 75.

VI - Fomentar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias assistivas e sistemas de alerta para prevenção de fraudes contra pessoas com impedimentos sensoriais ou cognitivos, assim como pessoas idosas.

..... (NR) ”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 10.

§ 4º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, correspondentes bancários, cartórios de notas e afins ficam obrigados a:

I – capacitar seus funcionários para identificação de indícios de abuso, exploração financeira e patrimonial contra idosos;

II – disponibilizar, gratuitamente, orientação financeira preventiva para clientes idosos;

III – comunicar imediatamente às autoridades competentes – inclusive ao Ministério Público e à Polícia Civil – qualquer suspeita de prática fraudulenta ou abusiva envolvendo idosos;

IV – disponibilizar contrato em meio físico, para conhecimento de suas cláusulas e colheita de assinatura, sendo vedada a contratação de operações de crédito por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos exclusivamente por meio digital ou telefônico. (NR) ”

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 107-A:

“Art. 107-A. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante

Apresentação: 15/04/2026 17:26:58.070 - CÍDOSO
SBT-A 1 CÍDOSO => PL 1973/2025
SBT-A n.1



fraude, abuso de confiança, manipulação ou uso de meios eletrônicos, bancários, digitais, ou quaisquer outros mecanismos de indução ou erro:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§1º Se o agente for parente da vítima, seu representante legal, tutor, curador, procurador ou tiver com ela relação contratual, familiar ou profissional que envolva confiança:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa. (NR) ”

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

